



MENSAGEM Nº 22 /2020

Maceió, 18 de maio de 2020

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 239/2019, que “*Dispõe sobre a alteração na Lei Estadual nº 6.161, de 26 de julho de 2000, para dar poderes ao contador constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sanção da proposta em análise não se apresenta possível no Projeto de Lei nº 239/2019, em razão de vício de inconstitucionalidade formal e material como se observará pelas razões adiante descritas.

O presente prospecto busca alterar a Lei Estadual nº 6.161, de 2000 (Lei do Processo Administrativo), que versa sobre matéria processual, garantindo a mesma prerrogativa de advogados a contadores, face a autenticação de documentos, correspondendo à hipótese de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e conforme disposto no art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual, bem como no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, a iniciativa de Lei que disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo é da competência privativa do Governador do Estado.

Doutro lado, o art. 1º do Projeto de Lei, ao estender a prerrogativa conferida pelo Código de Processo Civil – CPC aos contadores, de declarar a autenticidade de documentos para quaisquer fins relacionados aos processos nos quais atuam, diverge do art. 24, XI, § 1º, CPC, e a extensão por meio de legislação estadual, demonstra claro descompasso com a legislação federal, caracterizando afronta aos ditames constitucionais, padecendo de inconstitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar **totalmente** o Projeto de Lei nº 239/2019, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA